

TEORIA DA JUSTIÇA: A BUSCA PELA IGUALDADE EM JOHN RAWLS

JUSTICE THEORY: THE SEARCH FOR THE EQUALITY IN JOHN RAWLS

Gustavo Aurélio Martins,¹

Luis Fernando Mestriner Petreca²

Resumo

O Direito, ao longo dos séculos, alterou o estudo da criação das normas, não mais buscando somente a produção de regras coatoras, mas buscando um meio de perpetuação de igualdade e justiça. A análise de uma ciência do Direito é obrigatória para a construção de normas mais justas dentro da sociedade, já que deve existir uma conexão entre a realização do texto legal e os costumes da sociedade, sempre observando que a posição original dos autores do pacto social deve ser para garantir a perpetuação dos princípios de justiça e igualdade. O contrato social deve ser realizado como meio para garantir uma sociedade justa, ou seja, os indivíduos que o realizam não podem buscar valores individuais, mas almejar os valores coletivos. O trabalho de John Rawls ajuda a entender a necessidade de uma visão equitativa no momento da criação do pacto social, visando à construção da base da sociedade de forma a preservar a liberdade individual e garantir a difusão da justiça.

Palavras-Chave: Justiça, Contrato Social, Igualdade, Bem Comum.

Abstract

Law, over the centuries, has altered the study of the creation of norms, no longer seeking only the production of coercive rules, but seeking a means of perpetuating equality and justice. The analysis of a science of law is obligatory for the construction of fairer norms within society, since there must be a connection between the execution of the legal text and the customs of society, always observing that the original position of the authors of the social pact must be to ensure the perpetuation of the principles of justice and equality. The social contract must be realized as a means to guarantee a just society, that is, the individuals who realize it can not seek individual values, but attain collective values. The work of John Rawls helps to understand the need for an equitable vision at the time of the creation of the social pact, aiming to build the base of society in order to preserve individual freedom and ensure the diffusion of justice.

Keywords: Justice, Social Contract, Equality, Common Good.

¹ MARTINS, Gustavo Aurélio. Docente na Faculdade Mogiana de Ensino – FMG na matéria de Teoria Geral do Estado e Ciências Políticas. Mestrando em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba.

² PETRECA, Luis Fernando Mestriner. Graduando do primeiro semestre no curso de Direito da Faculdade Mogiana do Estado de São Paulo – FMG.

INTRODUÇÃO

Como uma sociedade pode garantir a oferta de justiça a uma sociedade? John Rawls, cientista político e filósofo do século XX esboça sua teoria da justiça almejando responder esta pergunta. Rawls, em seu livro *Uma teoria da justiça*, busca apresentar uma noção de justiça equitativa. A fundamentação do autor utiliza-se de alguns pilares primordiais para compreender sua argumentação que são: a *posição original*, o *véu da ignorância*, o *equilíbrio reflexivo* e os *princípios de justiça*. Todas estas etapas do pensamento procedimentalista de Rawls são essenciais para a obtenção de uma justiça equitativa que é o objetivo último do filósofo. Dentre os princípios de justiça – *Justice as Fairness* – Rawls destaca dois como principais: o primeiro, o princípio de liberdade, baseado na ideia que todas as pessoas devem possuir direitos e deveres dentro da sociedade; e o segundo, o princípio de igualdade, baseado na ideia de uma igualdade distributiva, como todos os direitos de igual modo distribuídos, assim como os recursos e os privilégios dentro da sociedade.

Um ponto central do pensamento de Rawls é a sua *posição original*, em que os princípios de justiça são decididos por trás de um *véu de ignorância*. E este véu, por sua vez, assegura que as pessoas não

visem posições ou decisões para garantir privilégios particulares, mas que tomem as melhores escolhas para a sociedade em geral. Por fim, esses cidadãos escolherão e aceitarão as medidas e firmarão um novo contrato social que deve ser aceito por todos os indivíduos constituintes da sociedade.

A justiça é algo almejado por muitos, contudo, deve ser estudada do ponto de vista social e jurídico, tendo em vista que as normas devem refletir o comportamento da sociedade, cabendo em determinados momentos afirmar que o justo seria agir conforme a lei. No entanto, será demonstrado que há a necessidade de um entendimento diferenciado no nascimento do pacto social, uma posição que, obrigatoriamente, fará com que os indivíduos construam uma sociedade mais justa.

Não obstante, o Direito moderno percorre a luta para difundir a liberdade e a igualdade, sendo que será necessário a adoção de certas medidas para tornar a sociedade mais equitativa, possibilitando o desenvolvimento de todos os seus integrantes.

Assim, temos que a busca primordial da sociedade é a realização do bem comum, ou seja, a criação de um ambiente onde os indivíduos possam se desenvolver plenamente. Todavia, o meio

social deve ser pensado de forma justa e igualitária, sendo que através da revisão bibliográfica de John Rawls, pode se encontrar alguns elementos que possibilitariam a construção de um ambiente mais favorável para o desenvolvimento humano.

1 A TEORIA CONTRATUALISTA

A formação social, como se conhece, não ocorreu de forma instantânea, sendo que ao longo dos séculos houve uma evolução dos conceitos relacionados à sociedade, seja para monopolização do poder do Estado, seja para a instalação de um regime mais democrático.

Na Grécia antiga, as decisões eram tomadas pelos cidadãos livres, sendo que se buscava um governo mais democrático. No entanto, o conceito de liberdade utilizado excluía das decisões da *polis* uma parcela da população, como os indivíduos que eram dominados através das guerras.

Assim, é importante observar que, neste momento da história, o homem já está organizado em sociedades, bem como já iniciava uma definição de formas de governo e valores a serem aplicados na convivência em comum, e a finalidade social já apontava uma busca para alcançar um objetivo.

Antes de entrarmos na teoria contratualista, devemos observar que Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, defende a existência de um estado de natureza, e nesse, o homem livre estava sujeito a ser dominado, tendo em vista que as guerras seriam constantes e, desta forma, o homem poderia ser extinto.

A evolução desse estado é no sentido de garantir a segurança. Assim, o homem vende sua liberdade para ganhar a segurança. Em vez de ser livre, aceita ser súdito, mas não é dizimado pelas guerras.

Este tipo de pensamento legitima os governos absolutistas, tendo em vista que os senhores feudais construíam seus impérios com o intuito de demonstrar uma capacidade de garantir a segurança de seus súditos, e através desta demonstração de força, o homem passou a ser compreendido como uma posse, podendo o senhor absoluto conduzir a vida de seus súditos conforme seu interesse.

A teoria contratualista vai ao encontro deste tipo de pensamento, pois agora o homem se une aos demais para garantir a segurança, mas não deixa de ter sua liberdade, passando a existir uma construção de direitos e deveres dentro da sociedade, tendo em vista que o que se busca é o bem comum de todos.

Neste sentido, Rousseau escreve acerca do problema da construção do Estado:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual cada um, se unindo a todos, obedeça apenas, portanto, a si mesmo, e permaneça tão livre quanto antes (1988, p. 27).

O contrato social é o elo que une a sociedade, bem como mostra os direitos e deveres que as pessoas possuem, determinando quais são as condutas aceitas e o papel de todos dentro da organização social, e todos os elementos desse contrato devem ser voltados para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

A teoria da justiça de Rawls acompanha a tradição contratualista do século XVII e XVIII, inspirada nas obras de Locke, Rousseau e Kant (RALWS, 2002, p. 12). O diferencial dele para os contratualistas clássicos está no conceito denominado de posição original que é uma situação inicial hipotética que se equivale ao estado de natureza dos pensadores clássicos. A posição original é:

Um mecanismo de representação articulado a fim de forjar o raciocínio moral das partes situadas naquela situação hipotética. Contudo, para Rawls, os membros na posição original não devem atingir um acordo no tocante à forma de governo a ser instituída na sociedade vindoura, mas, sim, extrair princípios normativos de justiça capazes de

regular e preservar ao longo do tempo uma sociedade bem-ordenada. (MENDES, 2009, p.19).

O contrato social existe para ordenar a sociedade, buscando impor medidas de justiça e igualdade, contrapondo o Estado Absolutista que ceifa as garantias fundamentais do indivíduo, tendo em vista que o povo passa a ter a possibilidade de participar das decisões. Dallari diz que:

Essa associação dos indivíduos, que passa a atuar soberanamente, sempre no interesse do todo que engloba o interesse de cada componente, tem uma vontade própria, que é a *vontade geral*. Esta não se confunde com uma simples soma das vontades individuais, mas é uma síntese delas. Cada indivíduo, como homem, pode ter uma vontade própria, contrária até à vontade geral que tem como cidadão (DALLARI, 2007, p. 17).

O homem, tendo partido de uma situação total de liberdade, busca, através da formação de uma sociedade, delimitar as diretrizes da organização social, dizendo quais são os direitos e os deveres de cada indivíduo, em consonância com a teoria contratualista. Contudo, esse caminho leva à definição de uma sociedade livre, igualitária e justa, cabendo aos seus integrantes respeitarem o contrato original para que a sociedade possa prosperar e se perpetuar na história.

2 DIREITO E JUSTIÇA

A relação entre Direito e Justiça não é de fácil construção, um dos maiores preceptores da doutrina positivista, Hans Kelsen, afirma que “a justiça é a felicidade social” (2010, p. 9), demonstra que o Direito, muitas vezes, é incompetente para dizer se uma norma é justa ou não, tendo em vista que, cientificamente, uma teoria pura do direito não deveria tentar responder questionamentos acerca da justiça.

As tragédias gregas trouxeram grandes avanços ao mundo jurídico ocidental, e um deles é a discussão acerca da justiça. Simonedes, em um verso proclamava “*justo é dar a cada um o que é seu*”, ideal que seria mais tarde aproveitado pelo Direito Romano (GONZALES, 2013).

Analisar-se-á essas questões na doutrina de Rawls, em que ele busca uma solução para garantir a justiça e a equidade em uma sociedade política. Partir-se-á do primeiro estágio: a *posição original*, que de modo geral, diz respeito às virtudes que cada indivíduo deve possuir para que possa cooperar na elaboração de leis razoáveis à sociedade geral. As virtudes constituintes da *posição original* são: a equidade, a justiça, a razoabilidade e o cooperativismo (RAWLS, 2002).

O Direito é uma norma de conduta, ou seja, tem poder de dizer às

pessoas o que devem fazer, qual tipo de comportamento é aceitável no meio social, e se a conduta não for compatível com os ditames do Direito, a própria norma tem meios de coação para garantir sua eficácia.

Nesse sentido, se alguém infringir uma norma moral, e, se esta norma não for ilegal, o indivíduo não poderá ser compelido a agir de outra forma, em contrapartida, se a infração é contra uma ordem jurídica, o Direito terá força de coação para garantir a perpetuação da ordem no Estado.

Assim, o Direito figura como instrumento eficiente para manter a ordem dentro do Estado, e suas sanções devem ser compatíveis com os casos concretos levados a conhecimento da autoridade. Deste modo, não cabe analisar a eficiência da norma, conforme o seguinte:

Não é, porém, a eficiência das sanções que se encontra em questão aqui, mas apenas saber se e como elas são providas pela ordem social. A sanção socialmente organizada é um ato de coerção que um indivíduo determinado pela ordem social dirige, da maneira determinada pela ordem social, contra o indivíduo responsável por uma conduta contrária a essa ordem (KELSEN, 2002, p. 29).

Ademais, ao retirar da ciência do Direito a necessidade de estudar a questão da justiça, estar-se-ia em uma posição de que o justo seria agir conforme a norma,

sendo um comportamento injusto todo aquele que age de forma contrária à norma.

No entanto, para John Rawls, o comportamento justo deve ser objeto de estudo juntamente com o Direito, tendo em vista que a norma jurídica deve, obrigatoriamente, caminhar com valores de justiça, buscando uma igualdade entre os indivíduos da sociedade. (RAWLS, 2002)

A justiça como equidade não busca responder aos questionamentos do Direito e da Justiça, mas simplesmente propor uma via de comportamento na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, sendo este o objetivo do autor:

Meu objetivo é apresentar uma concepção da justiça que generaliza e leva a um plano superior de abstração a conhecida teoria do contrato social como se lê, digamos, em Locke, Rousseau e Kant. Para fazer isso, não devemos pensar no contrato original como um contrato que introduz uma sociedade particular ou que estabelece uma forma de particular de governo. Pelo contrário, a idéia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original (RAWLS, 2002, p. 13).

Assim, o autor se mostra preocupado com uma ordem justa, e sua preocupação o faz elaborar uma teoria de justiça que seria importante desde sua origem, pois assim conseguiria o Estado, através de princípios justos, manter uma

organização social com equidade e liberdade.

3 TEORIA DA JUSTIÇA EM RAWLS

O filósofo propõe uma teoria da justiça que forneça uma igualdade para a argumentação através de uma *posição original* hipotética. Isso custa a Rawls severas críticas. No entanto, é compreensível que se forem sanados os problemas da moral do homem e eles partirem para um debate, a fim de obter as regras e leis de forma a atender de maneira razoável as demandas de todos, a teoria proposta se tornaria de extrema importância na construção da sociedade, vejamos:

A obra imprimiu um verdadeiro revigoramento na Filosofia Política contemporânea, trazendo profundo impacto não só no âmbito da filosofia política, mas em distintas disciplinas como o Direito, a Economia, a Sociologia, a Ciência Política, entre outras. Enfim, não seria exagero reconhecer que a Filosofia Política contemporânea pode ser claramente distinguida como antes e depois de Uma Teoria da Justiça (MENDES, 2009, p.13).

Na primeira formulação da teoria de justiça, Rawls foi duramente criticado, pois não contemplava a explicação de como seria possível que as partes envolvidas no *equilíbrio reflexivo* não fossem agir por interesse particular (LESSA, 2014). O autor, notando a pertinência das

críticas, complementou sua teoria de justiça com um elemento importante: o *véu da ignorância*. Um aspecto primordial na *posição original* é a formação acordada entre os indivíduos, resguardadas pelo *véu da ignorância*, destacando-se a posição da seguinte forma:

Não sabem o seu lugar na sociedade, suas preferências morais e/ou religiosas, sua posição de classe ou seu status social, nem sua sorte na distribuição dos dotes naturais ou habilidades, sua inteligência e força. Também ninguém conhece a sua concepção de bem, as particularidades de seu plano de vida e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como, por exemplo, a sua aversão ao risco ou sua tendência ao otimismo ou pessimismo. Além disso, as partes na posição original não sabem a posição econômica e política de sua própria sociedade, ou o nível de civilização ou cultura que ela foi capaz de atingir (RAWLS, 2002, p. 147).

O *véu da ignorância* foi o artifício encontrado pelo autor para garantir que interesses particulares dos indivíduos não interferissem na elaboração das normas morais. Conforme foi descrito, o *véu da ignorância* foi elaborado a partir da revisão do filósofo e acrescentado na 2ª edição do livro no ano de 1975, com a finalidade de oferecer condições ideais para os indivíduos no *equilíbrio reflexivo*, garantindo assim, conforme Mendes aponta, a impossibilidade dos indivíduos de tomarem decisões perigosas para a democracia, já que os envolvidos não

teriam conhecimento de qual posição eles ocupariam depois da decisão final do *equilíbrio reflexivo* (LESSA, 2014).

O *equilíbrio reflexivo* é o momento em que todos os envolvidos nesse contrato ético debatem racionalmente suas ideias de regras. Existem alguns critérios para argumentar que são considerados questões elementares, como pressupor que todos falem a verdade e nada além da verdade, todos podem argumentar, e, aquilo no qual as partes envolvidas acordarem é o razoável.

Todos os argumentos que forem acordados no *equilíbrio reflexivo* devem se tornar os *princípios* - maximin³. Isso significa que, para que haja a equidade é preciso tratar os desiguais de forma desigual a fim de buscar desenvolver uma igualdade “mais igualitária”. O cerne da proposta de justiça de John Rawls é o *equilíbrio reflexivo*, pois é nesse instante que o consenso dos envolvidos, através de um debate racional, altera a construção da sociedade, tendo em vista que, da razão, os indivíduos percebem que o cooperativismo é mais “lucrativo” na hora da escolha dos princípios. Assim é possível

3 O princípio Maximin é o princípio de bens, ou os princípios de justiça em que se busca maximizar a liberdade (as oportunidades) e minimizar as desigualdades (diferenças e desvantagens). Essa discussão da teoria distributiva de justiça é proposta por Rawls em *Uma Teoria da Justiça*.

articular princípios para promover uma justiça “mais justa” (LESSA, 2014).

Iniciando com a *posição original*, Rawls indica a necessidade do *véu de ignorância* para garantir a neutralidade dos agentes, para, então, haver o *equilíbrio reflexivo* (RAWLS, 2002).

Os princípios de justiça são elementos que estão por trás de todo o envolvimento dos cidadãos na elaboração de um novo contrato social, mas estes são “lapidados” efetivamente após o *equilíbrio reflexivo*. Com efeito, após a discussão e o exame dos princípios que são expostos aos indivíduos na *posição original*, cumpre destacar o princípio utilitarista, que segundo Mendes:

Rawls fornece a elaboração dos dois princípios de justiça que seriam finalmente escolhidos nesta situação inicial, sendo eles, em sua formulação derradeira: Primeiro Princípio: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema total de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para todos. Segundo Princípio: as desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de tal modo que, ao mesmo tempo, (a) tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos e (b) sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades (MENDES, 2008, p. 24-25).

Esses são denominados por Mendes como o princípio da “maior liberdade igual” e o princípio da “igualdade

democrática”. Visando lidar com a articulação entre esses dois princípios de justiça, sob o contexto de uma sociedade civil bem-ordenada, o pensador americano sugere que eles, necessariamente, devam respeitar uma ordenação. Desta forma, há uma hierarquia entre os princípios, em que o primeiro deve, necessariamente, ser pressuposto do segundo, consistindo, assim, uma regra de prioridade, sob a qual não é possível que a “liberdade igual” seja violada, a saber, nem mesmo sob o pretexto de um bem-estar geral maior que possa, supostamente, ser obtido em detrimento da violação do primeiro princípio.

O papel da justiça para a aquisição da equidade retoma a discussão clássica de justiça, em que o critério de justo e o critério de injusto estão sempre em discussão. Rawls alega que, especialmente, nos Estados democráticos há um “pluralismo razoável”; que consiste em uma diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais (LESSA, 2014). A coexistência dessa multiplicidade de concepções ideológicas faz com que Jaderson Lessa afirme que John Rawls:

Adota a ideia de Joshua Cohen, o qual insiste na diferença entre o pluralismo razoável e o pluralismo como tal. E, desse modo, já deixar também pressuposto uma distinção entre pluralismo razoável do pluralismo como perspectiva filosófica do mundo. Enquanto o

primeiro pode ser visto como o efeito da evolução na compreensão das liberdades básicas do cidadão; o segundo, embora também não se caracterize por alguma homogeneidade, está mais ligado com o problema do uno e do múltiplo, sobretudo, abordado na Filosofia Antiga. (2014, p.18).

A característica citada está presente nas sociedades democráticas que presam a liberdade acima de tudo. No entanto, o papel da justiça, para Rawls, deve garantir que “cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (RAWLS, 2002, p. 4), a fim de justificar a liberdade com o princípio máximo da sociedade. Deste modo, a sociedade naturalmente busca um cooperativismo recíproco, pois os indivíduos percebem que assim terão um benefício mútuo.

Como notado, na teoria de justiça de John Rawls, há uma espécie de doutrina do “razoável”, sendo aceita e garantida sua proteção na sociedade bem-ordenada. Por conta desta noção de razoabilidade e cooperativismo, a teoria de justiça do filósofo almeja, em primeira instância, lidar o pluralismo social, fato que é típico das democracias contemporâneas. Entre elas estão a liberdade religiosa, a liberdade de pensamento, as liberdades sob um panorama que são resguardadas pelo primeiro princípio de justiça e garantem o livre agir dos cidadãos, desde que

respeitem a razoabilidade e liberdade de outrem. Desta forma, estas pessoas são, do mesmo modo, livres e iguais, configurando assim o pluralismo social.

Os cidadãos, na justiça como equidade de Rawls, definem socialmente os termos de cooperação, na busca de uma promoção equitativa de igualdades, direitos e deveres; por conseguinte a formulação das faculdades morais para o convívio em sociedade. Baseando assim, na ideia de que as partes do contrato, a saber os cidadãos, podem reivindicar seus direitos perante as instituições públicas. Tais reivindicações não poderão ser baseadas, conforme Mendes aponta, “na intensidade do desejo do requerente, mas, sim, num conjunto do que Rawls chamou de bens primários” (MENDES, 2008, p.28). As expectativas e reivindicações legítimas, somente são justificadas quando elas consideram os dois princípios de justiça.

Conforme expresso no decorrer do texto (MENDES, 2008), Rawls expressa qual é a melhor maneira de desenvolver uma sociedade justa, de modo idealista, no sentido kantiano, e, devido a isto, recebeu diversas críticas por sua proposta baseada em princípios. As críticas, de modo geral, foram tecidas devido ao caráter hipotético da teoria que, segundo a alguns críticos, não leva em considerações as reais

interações sociais e o modo efetivo dessas relações na esfera pública.

De acordo com Lessa, a teoria de John Rawls não visa a reivindicação da verdade, fato que possibilita o uso de uma complementaridade entre o bem e a justiça, o que indica a congruência entre o bem e o justo na justiça como equidade. O filósofo estadunidense apresenta sua teoria da justiça como equidade como uma forma de “liberalismo político”, conforme:

os princípios políticos não têm por obrigação beneficiar ou fomentar nenhuma doutrina abrangente, pois qualquer concepção filosófica, moral e religiosa não seria objeto de um consenso sobreposto razoável em uma sociedade ocidental democrática contemporânea (LESSA, 2014, p.90).

A justiça como equidade apresentada como concepção política faz uso do bem como racionalidade em que se almeja que cada um dos cidadãos tenha um plano de vida que visa ser concretizado de modo racional, através do *equilíbrio reflexivo*. A racionalidade, deste modo, persiste em ser o princípio basilar de todo o arranjo político e social dessa teoria. Ademais, essa teoria indica que o ideal de bem do cidadão se adapte aos princípios de justiça. Todavia, afim de definir esses princípios, é necessário que os envolvidos adotem algum critério de bem, justificando, assim, a motivação dos envolvidos na posição original.

A concepção de equidade do autor colabora na definição de um sentido norteador de justo, impondo limites às formulações de bem através do *véu da ignorância*, sendo que o que transgrida e viole os direitos e liberdades fundamentais, certamente, não pode ser permitido. Todas as ideias de bem comum devem ser aceitas no *equilíbrio reflexivo* e serem harmônicas com os *princípios de justiça*, formando uma ideia de virtude política, senão vejamos:

A ideia das virtudes políticas a dificuldade então parecia ter sido invertida no seguinte sentido: incluir na teoria uma ideia de bem que aceitasse virtudes assemelhava-se menos com uma teoria liberal e mais com uma teoria perfeccionista. Uma característica teleológica desse modo poderia se sobrepor a concepção deontológica. Entretanto, essa ideia de bem também pôde ser ligada a uma concepção política de justiça, pois são virtudes políticas que apontam o ideal de um cidadão. Não são virtudes do bem abrangente as quais poderiam comprometer a justiça ao apontar um ideal enquanto pessoa e não enquanto cidadão. (LESSA, 2014, p. 99).

Desse modo, Lessa indica a possibilidade de notar que os sentidos de justo e bem são complementares, e, também agregam com a noção de justiça, sendo que o ideal de bem na justiça como equidade é correspondente ao bem da sociedade política, tendo em vista que ao se constituir uma sociedade que vise o bem dos particulares, exista um efeito positivo de bem ao social, uma vez que a

sociedade é constituída por uma “união social de uniões sociais” (LESSA, 2014).

Rawls argumenta que os cidadãos adotem o bem da sociedade política afim de sustentarem uma justa estruturação da sociedade. Em decorrência disso, quando a sociedade, que almeja ser justa, constitui um bem político, partindo disto como racionalidade e chegando aos bens primários, que são aqueles que expressam as vontades dos agentes na *posição original* e nos *princípios de justiça*, chega-se a seguinte conclusão:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeita ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma as leis e instituições, por mais eficientes e organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas. Cada pessoal possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão a justiça nega, que a perda de liberdade para alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça só é tolerável somente quando é necessária para evitar uma injustiça ainda maior. (RAWLS, 2002, p. 4).

O pensamento indica, indiretamente, o descontentamento do autor com a teoria utilitarista consequencialista, e elabora sua teoria da justiça aos moldes de uma concepção deontológica com diversos aspectos teleológicos, pois as virtudes políticas são extremamente necessárias para assegurar a estruturação justa e reconhecida como bem por toda a sociedade política. Lessa alega que deste modo “é possível dizer que a justiça depende de certa maneira da motivação por parte do bem” (LESSA, 2014, p. 100).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma Teoria da Justiça expõe a importância de uma junção entre o bem e o justo, indicando que nas relações entre os agentes envolvidos deve-se considerar uma sociedade política estável, no que tange à justiça, ela deve ser constante. Nesse sentido, a argumentação de Rawls aponta para o fato de que quanto maior for a ausência de complementaridade entre o bem e o justo, maior também será instabilidade na sociedade, e com ela todos males que advêm de sua inconsistência. Havendo a corroboração entre o justo e o bem, os cidadãos dessa sociedade política são incitados a fazer o bem e estabelecer a justiça.

Assim, a justiça seria, em um primeiro momento, um princípio que deve ser cultivado, e no momento da formação da sociedade e da construção do contrato social, a noção do justo já deve estar presente, fazendo com que os elaboradores adotem um comportamento de construção de uma sociedade igualitária e justa.

O trabalho do autor não pretende solucionar o problema da justiça, nem sua relação com o Direito, mas demonstrar uma nova via de perpetuação dos valores de igualdade e liberdade, não somente no plano teórico, mas adentrando no plano prática, ou seja, no momento da realização do pacto social.

Os estudos sobre justiça são importantes para apontar um caminho de segurança dentro da sociedade, tendo em vista que o direito, por ter força de coação, necessariamente, deve trazer em suas normas os princípios de justiça, permitindo que todos os integrantes da sociedade participem da construção política do Estado.

Nesse sentido, todos os indivíduos devem poder manifestar quais valores devem ser perpetuados na sociedade, bem como quais condutas são aceitas, e quais são reprimidas, e, se uma parcela suprime a opinião e valores dos demais, não podem falar em justiça por equidade.

Outrossim, a equidade é elemento primordial da formação social, tendo em vista que visa garantir a mesma oportunidade a todos os integrantes, passando a tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, sempre buscando melhorar a participação da sociedade no destino do Estado.

Os regimes democráticos foram criados para alterar a legitimidade do poder, e o povo passa a ser o soberano, devendo todos os governantes serem legitimados através do contrato social. Desta forma, um dos pilares da democracia é a igualdade entre todos os seres, devendo as normas jurídicas respeitar a imposição deste princípio para alcançar uma sociedade justa.

Assim, com a evolução dos governos, a busca por igualdade trouxe discussões políticas, tendo em vista que os valores de justiça e liberdade, obrigatoriamente, devem fundamentar a organização estatal, e a aplicação da norma deve ser equitativa para todos os integrantes do Estado, não cabendo nenhum tipo de distinção.

Portanto, a adoção de princípios de justiça, desde o momento de criação do pacto social, transforma-se em importante medida para concretização dos verdadeiros valores democráticos, bem como condizem com as diretrizes da Revolução Francesa,

em que todos os governos devem ser
construídos sobre a base da justiça,
liberdade e igualdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

DALLARI, D. de A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONZALES, E. T. Q. **Teorias e Filosofias do Direito e da Justiça (Idade Antiga)**. Rio Claro: Biblioética, 2013.

KELSEN, H. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LESSA, J. B. **A justiça e o bem em John Rawls**: Um estudo da complementaridade do justo e do bem na justiça como equidade. 2014. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

MENDES, L. **Liberdade e bens primários**: uma investigação da teoria de John Rawls a partir do liberalismo clássico. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2009.

RAWLS, J. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. ed. 2 São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, J. **Do Contrato Social e Discurso Sobre a Economia Política**. Tradução Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1988.